



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora*

---

**Procedimento Administrativo nº MPPR-0074.20.000391-6**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 003/2021**

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que entre as funções institucionais do Ministério Público está a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que cabe ao **Ministério Público** expedir **Recomendação Administrativa** aos órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, consoante dispõe o Art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; bem como a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que é previsto como princípio fundamental, no art. 1º, III, da Constituição Federal, a “dignidade da pessoa humana”, sendo esta ponderada como a decência e o respeito da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que dentre os serviços públicos está inserido o direito à saúde, direito social estabelecido no artigo 6º, da Carta Constitucional in verbis: “São Direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora*

---

*Constituição”;*

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde – OMS classificou como pandemia a contaminação pelo Novo Corona vírus (COVID19), com risco potencial de a doença infecciosa a atingir a população de forma ampla;

**CONSIDERANDO** a edição da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2004, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*”, em decorrência da infecção humana pelo COVID19, revelando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de proteção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** o aumento no índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para Covid-19 e que a expansão de leitos de UTI exclusivos para Covid-19 já se encontram em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama causado pela doença;

**CONSIDERANDO** a Edição do Decreto Estadual nº



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

*Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora*

---

6983/2021 que determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19;

**CONSIDERANDO** a determinação de que durante o período da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19 (Art. 1º do Decreto Estadual nº 6983/2021);

**CONSIDERANDO** a determinação da suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais, trazendo no seu Art. 5º o rol dos serviços e atividades consideradas essenciais

**CONSIDERANDO** que com base no último levantamento epidemiológico realizado pela Secretaria Estadual de Saúde, já foram confirmados no Estado um total de 642.425 casos de Covid-19 e 11.581 óbitos, de modo que, até que sobrevenha tratamento específico, o isolamento social e a quarentena são os únicos métodos preconizados para evitar a disseminação do vírus<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o elevado número de casos de Covid-19 neste Município de Guapirama exige proatividade ministerial na tomada de medidas preventivas e repressivas;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,**  
por meio de sua Promotora de Justiça que a este subscreve, expede a presente

---

<sup>1</sup> [https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-02/informe\\_epidemiologico\\_28\\_02\\_2021.pdf](https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-02/informe_epidemiologico_28_02_2021.pdf)



*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*  
*Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora*

---

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

ao Excelentíssimo Senhor **EDUÍ GONÇALVES**, para que na condição de **Prefeito do Município de Guapirama/PR**, adote todas as providências necessárias para o cumprimento das novas medidas determinadas pelo governo estadual no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, em especial, para que **intensifique a fiscalização e fechamento das atividades que não sejam essenciais**, dando ciência aos órgãos fiscalizadores para que envidem esforços para a fiscalização e cumprimento no disposto no Decreto Estadual nº 6.983/2021, **além da adoção das providências que julgar necessárias em caso descumprimento.**

O prazo para cumprimento desta recomendação administrativa é de 24 (vinte e quatro) horas, contados de seu recebimento, dada a urgência da situação.

Registre-se que, com o recebimento da presente Recomendação, fica prejudicada eventual alegação de “desconhecimento” para fins de caracterização do dolo da conduta.

Alerta-se que o não cumprimento da recomendação acima referida importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade administrativa, criminal e civil.

Joaquim Távora/PR, datado e assinado digitalmente.

**TÂNIA REGINA PINHO DE ARAUJO ABREU**

Promotora de Justiça